



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.007342/2010-11
ACÓRDÃO	2202-011.636 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (relatora) e Thiago Buschinelli Sorrentino, que deram provimento parcial para que fossem excluídos da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 100.000,00, R\$ 101.470,00 e R\$ 206.491,45. O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino acompanhou a relatora pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Redator designado

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 04/09, 28/30 e 749/765), decorrente de procedimento instaurado através do Termo de Início de Fiscalização – TIAF de fls 05/06 (Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.04.00-2008-00240-2), visando a apurar a movimentação bancária incompatível com seus rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual de 2007.

Conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls 10/22 (e anexo de fls 23/27), a ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte teve início com o TIAF lavrado em 27/02/2008 (fls 31/32, onde o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias no ano de 2006, apesar de ter sido regularmente intimado a tanto, conforme documentos de fls 327/349 dos autos.

- O TVF informa que:

- no curso do procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte, foram apurados os valores de movimentações financeiras informados pelas instituições financeiras Banco Safra SA e Banco Banespa (Santander) realizadas no ano calendário de 2006, bem como os valores contidos em sua Declaração de Ajuste Anual informando R\$ 59.359,03 a título de rendimentos tributáveis.

- O fiscalizado foi intimado, em 05/03/2008, a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à sua movimentação financeira, comprovando a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos/créditos nas referidas contas no ano de 2006. Após recebidos os documentos pelo contribuinte na data de 14/04/2008 (fls 53/221), o AFRFB solicitou os documentos complementares através do Termo de Ciência de 14/04/2008.

- em 09/09/2008, o contribuinte apresentou o complemento dos documentos de fls 254/274 (extratos bancários faltantes referentes aos Bancos Safra SA, Santander/Banespa e Bradesco/BCN).

- Na data de 22/06/2009, foi dada ciência pessoal da intimação de 29/05/2009 para que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios das origens dos depósitos efetuados em suas contas correntes no valor total de R\$ 1.748.808,64 (tabela de fl 12).

Na data de 10/09/2009, o fiscalizado apresentou resposta à intimação fiscal, alegando que parte dos valores haviam sido lançados em duplicidade, além do fato de que outra parte dos créditos seriam oriundos de empréstimo tomado junto à sra Celina Junqueira Lopes, e os restantes seriam créditos de atividade rural passíveis de comprovação documental, tais como notas fiscais de atividade rural que seriam encaminhadas pelos escritórios responsáveis pela emissão das mesmas. No entanto, o contribuinte não apresentou qualquer comprobatório referente à suposta atividade rural alegada, e, tampouco a efetivação dos depósitos relativos ao empréstimo alegado junto à Celina J. Lopes.

O contribuinte apresentou correspondência expedida pela MRV Engenharia, relacionando pagamentos efetuados à empresa Astúrias Ltda, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006.

Com relação à alegação de lançamentos em duplicidade, não restou efetivamente comprovada a transferência da mesma titularidade no valor de R\$ 3.500,00 depositados no banco Safra cc 0031302 em 13/07/2006 (doc D Compens), cuja contrapartida não foi encontrada, e também transferência do Banco Santander da mesma titularidade. Quanto aos demais créditos, os mesmos foram estornados conforme planilha de fl 14 (valores totais estornados do banco Safra de R\$ 22.924,47 (cc 031302) e R\$ 350.800,00 (cc 00042.941)

Em 18/09/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da efetiva transferência dos créditos bancários consignados na planilha fiscal. Através do protocolo n 008745, em 28/09/2009, o autuado apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, informando que parte substancial da movimentação apontada nos extratos fornecidos refere-se à receita de atividade rural e, que por equívoco havia deixado de declará-la, mas que havia apresentado Dirpf retificadora. Não apresentou documento para a comprovação referente à atividade rural.

Na data de 09/10/2009, o contribuinte foi intimado a esclarecer a forma de ingresso na qualidade de sócio-administrador da empresa “Astúrias Ltda”.

Em 09/10/2009, foi dada ciência de MPF Diligência instaurado junto à MRV Engenharia e Participações Ltda, onde a empresa foi intimada a apresentar as seguintes informações (fls 563/564):

(...)

Na data de 05/11/2009, o fiscalizado apresentou resposta quanto à aquisição de cotas da empresa “Astúrias Ltda”, informando que as mesmas foram adquiridas por compra do sr José de Fátima Lopes em 27/04/2007, conforme documentos em anexo (fls 589/591).

Na data de 24/12/2009, a empresa MRV apresentou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com promessa de Dação em Pagamento, firmado em 18/10/2006 com Astúrias Ltda, com relação aos pagamentos efetuados em 2006 e 2007 (fls 613/676).

A empresa MRV foi novamente intimada, na data de 29/01/2010, desta vez a apresentar documentação hábil a comprovar a efetiva transferência financeira dos pagamentos realizados à empresa Astúrias Ltda, tais como cópias de cheques, transferência eletrônica, depósito em contas correntes, dentre outros.

Na data de 22/02/2010, a empresa em questão respondeu à intimação fiscal através das cópias de cheques de fls (686/699).

Em 26/02/2010, o contribuinte foi intimado a apresentar as cópias dos créditos efetuados em suas contas provenientes de empréstimos recebidos de Celina Junqueira Lopes, no valor de R\$ 400.000,00.

Em 18/03/2010, o fiscalizado apresentou justificativas e solicitou nova prorrogação de prazo para apresentação de documentos (fls 733/739). Já em 06/04/2010, o interessado, através de ligação telefônica por parte de sua procuradora, comunicou à fiscalização que não iria atender à intimação, pois ainda não tinha reunido os documentos solicitados.

Na data de 04/05/2010, foi dada ciência do prosseguimento da ação fiscal ao contribuinte, através do Termo de fl 746.

O contribuinte foi, por diversas vezes, intimado a comprovar as origens dos recursos que lhe foram depositados nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Safra S/A e Banespa/Santander no ano de 2006, sem que, no entanto, suas justificativas fossem embasadas em documentação hábil e idônea (apenas justificando os valores como provenientes de empréstimo e atividade rural).

Após consulta à sua Dirpf 2007, foi verificado que os valores de depósitos bancários efetuados nas contas acima citadas não foram oferecidos à tributação da RFB. Diante do exposto, foi configurada a omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários, na forma do art 42 da Lei n 9.430/96, conforme abaixo relacionado:

(...)

O TVF informa que foram expurgados da relação os “rendimentos isentos e não tributáveis”, no valor de R\$ 177,76, bem como aqueles “sujeitos à tributação exclusiva”, no montante de R\$ 14.370,70, bem como o valor de R\$ 59.359,03 lançado a título de rendimentos tributáveis, conforme planilha do anexo I ao presente Termo. (fls 23/25).

Também foram expurgadas, das relações de créditos não comprovados, as transferências entre as contas correntes, os resgates de aplicações financeiras, os bônus, as reposições e os estornos de CPMF, as reduções de saldo devedor, juros e atualizações de poupanças e outros estornos.

O fiscalizado também não logrou sucesso em comprovar o depósito de R\$ 400.000,00 referente ao recebimento do empréstimo de Celina Junqueira Lopes.

Deste modo, foi apurado o valor total IRPF suplementar de R\$ 378.148,15, acrescidos de juros de mora de R\$ 118.398,18 e multa de ofício de 75% no valor de R\$ 283.611,11 (calculados até a data de 28/05/2010).

Por fim, o TFV informa que o presente Auto de infração se ateve às infrações do ano-calendário de 2006, tendo sido lavrado o Auto de infração relativo a esse anocalendário.

Cientificado da autuação na data de 02/06/2010 (conforme documento de fl 805), o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 05/07/2010, às fls 808/825, (acompanhada das cópias dos documentos de fls 826/857) alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, informa que a presente impugnação foi recebida no dia 02/06/2010, véspera do feriado do dia 03/06/2010, tendo o início da contagem do prazo para impugnação se dado apenas no dia 04/06/2010. Dessa forma, o prazo

final para interposição de impugnação seria dia 03/07/2010 (sábado), encerrando-se, dessa forma, o prazo no dia útil subsequente, dia 05/07/2010, data da interposição da presente impugnação.

- quanto ao mérito, alega que, nas contas analisadas pela AFRFB existentes nos bancos Safra e Santander/Banespa há receitas de atividade rural e também valores de empréstimo adquirido de sua falecida genitora, sra Celina Junqueira Lopes, cujos valores foram repassados diretamente da empresa MRV Engenharia Participações em razão de negócio jurídico firmado entre esta e a empresa Astúrias Ltda, da qual a sra Celina era sócia;

- ainda, alega a existência de outras irregularidades no auto de infração lavrado, dentre as quais a existência de depósitos referentes a empréstimo obtido junto à sua genitora, informação em duplicidade de valores de despesas e não de receita, existência de depósitos referentes a transações bancárias entre contas de mesma titularidade e tributação de receita e não do resultado ao não se considerar o custo de sua produção rural;

- informa exercer atividade de pecuária bovina e aviária, além de plantio e venda de cana-de-açúcar, atividades estas consideradas como rurais de acordo com a IN n 83/2001. Defende que a receita auferida pelo produtor rural com a venda para entrega futura de suas mercadorias somente pode ser computada no mês da efetiva entrega do produto, conforme art 19 da IN em questão. Por este motivo, informa que os valores constantes de suas contas correntes, por vezes, não espelham exatamente os lançamentos de seu livro fiscal;

- defende que obteve receitas e despesas advindas de sua atividade, conforme demonstrado em seu Livro Caixa, cujos valores não foram considerados pela AFRFB atuante. Alega não ser necessário nenhum registro do referido livro em nenhum órgão federal ou estadual, conforme normatização.

- alega que o Fisco teve conhecimento de sua atividade rural, pois foi demonstrado resultado tributável de R\$ 192.648,96 em sua Dirpf retificadora, mesmo valor apurado em seu Livro Caixa e, por inúmeras vezes, informou à autoridade fiscalizadora sua existência.

- Alega o cometimento de erro grave no presente auto de infração, tendo-se considerado os valores de depósitos bancários em sua integralidade, sem se diminuir as despesas com a atividade rural exercida pelo impugnante. Apresenta jurisprudência do CARF abrangendo as comprovações de despesas e receitas de atividade rural;

- alega que o presente auto deve ser cancelado devido à ausência de diversos requisitos do art 142 do CTN, dentre os quais a verificação escorreita da ocorrência

do fato gerador, a determinação da matéria tributável e a demonstração do cálculo do imposto devido (seguindo-se a sistemática de apuração da atividade rural);

- informa que o trabalho de análise de suas contas correntes de deu de forma perfunctória, sem se considerar as especificidades de sua atividade rural, não podendo sequer ter gerado uma autuação, eivando o auto de vícios e nulidades, afrontando diversos princípios constitucionais como o do contraditório e da ampla defesa;

- defende que efetuou empréstimo no valor de R\$ 407.961,45 junto à sua genitora, devidamente comprovado pelos contratos firmados entre a sra Celina e o impugnante e entre aquela e a empresa Astúrias, conforme documentos/cheques em anexo;

- afirma que o citado valor foi creditado diretamente na conta corrente n 3130-2 , ag 122, do Banco Safra, de sua titularidade, através dos cheques n 301923, 302103 e 302305 emitidos pela empresa MRV engenharia e Participações S/A à empresa Astúrias Ltda em razão do negócio jurídico de compra e venda de terras firmado entre esta e a empresa MRV, conforme contrato em anexo. Assim, tendo em vista que a sra Celina firmou contrato de empréstimo com a empresa Astúrias Ltda (da qual era sócia, cf doc anexo) e, por ter o impugnante firmado contrato de empréstimo com a sra Celina (doc em anexo) os referidos cheques foram depositados diretamente na conta corrente do impugnante;

- apresenta os cheques anexados que demonstram, no seu entendimento, que os valores descritos nos mesmos foram exatamente os valores emprestados ao impugnante, conforme tabela abaixo:

(...)

- alega que, pelos documentos bancários (comprovantes de depósitos bancários) e planilhas formuladas pela própria fiscalização, os mesmos cheques filmados pela empresa MRV foram depositados em sua conta corrente na mesma data e com os mesmos valores. Corroborando com o alegado, o contribuinte requereu ao Banco Safra que fossem informados os números dos cheques depositados em sua conta nos dias 20/10/2006, 10/11/2006 e 11/12/2006, o que comprova que os cheques emitidos pela MRV foram repassados ao impugnante, restando comprovado o mútuo efetuado;

- ressalta que informou os valores que recebeu como empréstimo de sua genitora em sua Dirpf 2007-2006, informando, inclusive, de quem havia obtido o empréstimo, o que comprova, também, sua boa-fé com o Fisco, pois declarou todos os valores recebidos.

- informa que a diferença entre o valor informado de R\$ 400.000,00 e o valor de R\$ 407.961,45 se deveu a simples equívoco de sua contabilidade, ocasionado por atraso no pagamento efetuado pela MRV, conforme comprovam documentos em anexo redigidos pela própria empresa, que reconhece ter pago os valores citados corrigidos; - cita jurisprudência do CARF sobre a matéria e reafirma a origem do valor de R\$ 407.961,45 como sendo de mútuo de sua genitora Celina Junqueira Lopes;

- Aponta alguns equívocos existentes na apuração fiscal, abaixo individualizados:

a) transferências entre contas de mesma titularidade

b) valores de mútuo onde requer que se diligencie junto ao banco responsável pelo depósito a fim de que se confirme se tratar realmente de empréstimo celebrado com a sra Celina Junqueira Lopes:

c) identificou ainda, um valor alocado na planilha de fiscalização em duplicidade e outro que se trata de cheque compensado, ou seja, não é um depósito mas um valor que foi efetivamente pago pelo impugnante:

- alega que, após analisada toda a documentação, além de todas as nulidades e vícios existentes no presente auto, todos os valores acima citados também não deveriam ter sido considerados para o cálculo do IRPF devido, requerendo desde já sejam desconsiderados no montante devido, caso entenda o julgador pela manutenção da autuação;

- defende que não deve prevalecer a multa aplicada na autuação pois, conforme mencionado ao longo da presente defesa, não há valores a serem tributados pela fiscalização. Defende que a multa aplicada, por ser de ofício, deve ser integralmente relevada, portanto a penalidade não deve incidir sobre qualquer valor depositado em suas contas correntes.

-requer a nulidade do presente auto de infração tendo em vista todas as razões alegadas na presente impugnação administrativa ou, caso se entenda pela manutenção do mesmo, que sejam desconsiderados no cálculo do IRPF devido todos os valores apontados como indevidos nas planilhas acima apontadas, relevando-se também a multa de ofício aplicada.

-Na data de 26/07/2012, o interessado apresentou nova petição administrativa (fls 861/864), onde alega, em síntese, que:

- ressaltou no item 19 de sua impugnação de 05/07/2010 que havia demonstrado, em sua Dirpf retificadora (entregue em 10/09/2009), a existência de resultado tributável proveniente de resultado de atividade rural no valor de R\$ 192.648,96 (e R\$ 517.189,28 não tributável, do resultado final de R\$ 709.838,24), valor este que

corresponde àquele apurado no seu livro caixa, o qual fora devidamente juntado quando da impugnação;

- com a referida retificação apurou-se um valor a pagar de IRPF de R\$ 56.395,39, cuja opção pelo pagamento foi de oito parcelas no valor de R\$ 7.049,42; - defende que a retificação em sua Dirpf foi realizada muito tempo antes da lavratura do presente auto de infração;

- Ainda, informa que elaborou nova Dirpf retificadora (entregue em 29/10/2009) que inclui também dois rendimentos no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, no valor total de R\$ 18.660,08, resultando em novo valor de IRPF devido de R\$ 61.526,91, com opção de pagamento de oito parcelas de R\$ 7.690,86 cada. - já em 2012, recebeu aviso de cobrança da RFB de débitos de IRPF no valor total de R\$ 56.736,67. Diante disso, optou pelo pagamento do valor devido por meio de parcelamento, no montante de R\$ 97.870,20 (sessenta parcelas no valor individual de R\$ 1.631,17);

- desta forma, diante de todas as ocorrências evidenciadas, cujos trâmites ocorreram na própria RFB, há a indicação inequívoca e incontestada de que os valores declarados como rendimentos de atividade rural foram reconhecidos vez que, se assim não o fosse, não haveria emissão de Aviso de Cobrança e sequer seria consolidado o parcelamento requerido;

- diante disso, requer que os valores de R\$ 192.648,96 (parcela tributável de rendimentos de atividade rural) e R\$ 517.189,28 (parcela não tributável de atividade rural) possam ser deduzidos do total apontado pela fiscalização como não comprovados, à luz de que, como se demonstra, são valores lícitos e comprovados.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE NUMERÁRIO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE. VALORES APURADOS EM

DUPLICIDADE E LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

CONTRATO DE MÚTUO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação do contrato alegado, mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatada a omissão de rendimentos, o crédito tributário dela resultante somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, importante mencionar que a decisão da DRJ foi parcialmente favorável ao Recorrente, no seguinte sentido: “[a]ssiste parcial razão ao contribuinte no que se refere às suas alegações de fls 822/823 de que o depósito de R\$ 95.000,00 apurado relativo ao banco Safra não poderia ser cobrado por se tratar de transferência entre bancos de mesma titularidade, além do depósito de R\$ 83,11 do banco Banespa se tratar de valor apurado em duplicidade e por fim, que o valor de R\$ 29,70 apurado junto ao banco Banespa (na verdade banco Safra) se trata de cheque compensado”. Por essa razão, tais questões não serão aqui tratadas.

No mais, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários efetuados nas contas correntes mantidas pelo Recorrente junto às instituições financeiras Banco Safra (ag. 12.200, c/c 31302) e Banco Bradesco (ag. 0010, c/c 035131-3) no período de 01/2006 a 12/2006. Tais depósitos podem ser divididos nos seguintes tópicos, que serão abaixo abordados: I) receitas de atividade rural e II) receita decorrente de mútuo. Ademais, serão abordados os temas relativos ao parcelamento do crédito tributário e à multa de ofício.

I) Receitas de atividade rural

O Recorrente alega que seria possível verificar os valores recebidos a título de atividade rural por meio do confronto entre os extratos bancários e o Livro Caixa. Traz planilha comparativa entre os valores depositados em suas contas correntes e os valores lançados no mencionado livro. Diz que as diferenças de valores se deram em razão da peculiaridade da atividade rural, que leva em conta o peso do gado no momento da entrega (sendo que a nota fiscal é emitida em momento anterior – um dia antes, por exemplo), além de dizer que recebeu parte do pagamento em espécie em razão da informalidade.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que essas questões não estão devidamente comprovadas pelo contribuinte. A decisão da DRJ foi no seguinte sentido:

Neste ponto, cabe esclarecer ao contribuinte que a presente exação fundamenta-se no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração posterior introduzida pelo art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, a seguir transcrito:

Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).(Lei nº 9.481/97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, percebe-se que a própria legislação tributária estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular das contas bancárias analisadas, uma vez regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em sua contas de depósito ou de investimento. A presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos ora apurados. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

A Lei nº 9.430/96 definiu, portanto, que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis:

Lei nº 7.713/88 – Art 3º (...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando,

para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Para elidir a presunção legal de que os depósitos em conta corrente sem origem justificada referiam-se à renda omitida, deveria o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto.

No levantamento efetuado a partir dos expressivos valores de depósitos bancários depositados nas contas correntes do contribuinte mantidas junto aos bancos Safra e Santander/Banespa, detalhados no Anexo ao TVF, foram apontados todos os créditos sem qualquer tipo de comprovação documental pelo notificado.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos. Nesse caso, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Observa-se que, ao longo de todo o procedimento fiscal, o AFRFB cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou a titularidade jurídica das contas correntes, comprovou os créditos dos valores depositados, e intimou o interessado, em diversas oportunidades (por ex, cfs Termos de Intimação de fls 31/32, 42/43, 48/52, 237/239, 242/244, 289/293, 327/349, 499/501, 503/508, 550/551, 560/562, 607/608, 677/679 e 720/732) a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por sua vez, incumbia exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos. A simples conduta de alegar, em sua defesa administrativa, tratarem-se os depósitos apontados como omitidos como provenientes de empréstimos e receitas de atividades rurais não são suficientes para comprovar os fatos geradores apurados no presente Auto-de-infração.

O contribuinte alega que, nas contas analisadas junto aos bancos Safra e Santander/Banespa, havia diversos valores provenientes de receitas provenientes de atividade rural (pecuária bovina e aviária, plantio e venda de cana-de-açúcar), devidamente demonstrados em seu Livro Caixa ora anexado (fls 834/854), mas que não haviam sido considerados pela fiscalização no presente lançamento.

Neste ponto, deve ser esclarecido que, com a finalidade de comprovar os depósitos considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, o contribuinte deveria ter apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a origem dos créditos efetivados, com seus valores e datas, coincidentes com os valores e datas em que os recursos ingressaram em suas contas correntes e, principalmente, que a documentação apresentasse de forma inequívoca a que título os referidos créditos foram efetuados em suas três contas correntes, identificadas no Anexo ao Termo de Verificação Fiscal, o que efetivamente o notificado não logrou demonstrar através dos registros apresentados às fls 834/854.

Importante salientar que, quando a Lei trata de “documentação hábil e idônea”, está se referindo a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram nas contas-corrente do contribuinte.

Torna-se de fundamental importância esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não significa, tão-somente, demonstrar quem é o responsável por um depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados ao sujeito passivo são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade. Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo do imposto e, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada, independentemente da existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele recebidos/declarados. Se o contribuinte não comprova que os rendimentos por ele percebidos foram convertidos nos depósitos bancários objetos de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada, não se admitindo que a comprovação dos lançamentos seja feita de forma genérica, tal como pretendido pelo notificado no caso ora em análise.

Ou seja, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal (cf Demonstrativo de fls 23/27), caberia ao contribuinte realizar a devida

vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, que demonstrasse de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes, com coincidência de datas e valores, consoante se observa do caput do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, antes transcrito.

O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, nos termos previstos na legislação, sob pena de arcar com o peso da presunção estabelecida na legislação tributária.

Assim, novamente, uma vez não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, portanto, restaram caracterizadas as aquisições de rendas omitidas da tributação, fato gerador do Imposto de Renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Concordo com a decisão de piso, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

II) Receita decorrente de mútuo

Com relação aos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 101.470,00 e R\$ 206.491,45 (nas datas de 20/10/2006, 10/11/2006 e 11/12/2006, fl 793), o Recorrente alega se tratar de mútuo celebrado com sua mãe, que, por sua vez, havia emprestado valores da empresa Astúrias Ltda. e repassado a ele por meio de cheques recebidos da MRV Engenharia (que era devedor da Ásturias Ltda.).

Realmente há nos autos a cópia do documento da empresa MRV Engenharia informando os pagamentos efetuados à empresa Astúrias Ltda. (no valor total de R\$ 407.961,45, fls. 510), bem como cópias dos Instrumentos Particulares de Mútuo e Outras Avenças pactuados entre o Recorrente e sua mãe e entre esta e a empresa Astúrias Ltda. (fls. 541/545). Há também a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Promessa de Dação em Pagamento celebrado entre a empresa Astúrias Ltda. e a empresa MRV (fls. 614/624), além das cópias de cheques/recibos de quitação emitidos pela empresa MRV em benefício das empresas Asiram Consultoria Ltda e Astúrias Ltda (fls. 683/696).

Entendo estar comprovada a referida operação pelos documentos apresentados. A justificativa pelos julgadores da DRJ no sentido de que não haveria comprovação da devolução dos valores pelo Recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a mãe do Recorrente faleceu antes da data pactuada para a quitação do mútuo, conforme certidão de óbito de fls. 1015.

Ainda, a decisão da DRJ menciona ser necessário registro em Cartório do mútuo celebrado entre o Recorrente e sua mãe para que seja aceito como documento comprobatório,

não sendo suficiente o fato de que o contrato teve as firmas de seus signatários reconhecidas fls. 545. Entendo não haver tal necessidade e explico abaixo.

De acordo com a legislação civil, um mútuo poderia ser considerado válida ainda que fosse verbal. Não há qualquer exigência legal no sentido de que um mútuo para ser considerado válido precisa estar registrado em cartório de registro civil. Pelo contrário, basta que este contrato observe os requisitos de validade do direito privado. Leia-se alguns artigos do Código Civil abaixo transcritos:

Lei nº 10.406/2002

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(...)

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Dessa forma, entendo válido o contrato de mútuo firmado entre as partes. Assim, devem ser excluídos os valores de R\$ 100.000,00, R\$ 101.470,00 e R\$ 206.491,45 da base de cálculo do lançamento.

Por fim, na decisão da DRJ há menção ao não recolhimento de eventual IOF na operação de mútuo, mas não há incidência no caso em questão por ser mútuo entre pessoas físicas, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 6.306/2007.

III) Parcelamento do crédito tributário

Conforme relatado pela decisão de piso, sucedeu o seguinte:

O contribuinte apresentou petição administrativa na data de 26/07/2012 (fls 861/864), na qual informa que transmitiu à RFB 2 Dirpf retificadoras (em 10/09/2009 e em 29/10/2009), onde foram incluídos os rendimentos provenientes de resultado de atividade rural, no valor de R\$ 192.648,96 e rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Marcondes Machado Negócios Imobiliários, no valor de R\$ 17.992,64 e Otot Admin de Imóveis e Condomínios Ltda, no valor de R\$ 667,44), tendo recebido aviso de cobrança da RFB de débitos de IRPF no valor total de R\$ 56.736,67.

Informa que optou pelo parcelamento do montante de R\$ 97.870,20 em 60 parcelas de R\$ 1.631,17. Defende que todas as ocorrências citadas, cujos trâmites ocorreram na própria Receita Federal através de emissão de Aviso de Cobrança e de deferimento de pedido de parcelamento indicam, de forma inequívoca e inconteste, que os valores declarados como rendimentos de atividade rural foram reconhecidos por esta Secretaria, razão pela qual requer que o valor tributável referente à parcela de atividade rural de R\$ 192.648,96, bem como o valor de R\$ 517.189,28 referente a rendimento não tributável de atividade rural sejam deduzidos do total dos valores apontados pela fiscalização como não comprovados.

Quanto ao requerimento acima apresentado, já foi devidamente informado ao contribuinte que o mesmo deveria ter demonstrado, mediante documentação hábil e idônea, a relação entre as receitas auferidas com sua atividade rural e os depósitos bancários de origem não comprovada apontados no Termo de Verificação Fiscal de fls 10/27, fato este que não ocorreu no caso concreto.

Ainda, não obstante tratem-se de fatos geradores distintos, deve ser esclarecido ao interessado que os rendimentos oferecidos à tributação da RFB nos valores de R\$ 192.648,96, R\$ 17.992,64 e R\$ 667,44 não configuram denúncia espontânea, tendo em vista que esta exige que o interessado informe a infração cometida e, se for o caso, faça o pagamento integral do imposto devido, acompanhado dos acréscimos moratórios antes de iniciado qualquer procedimento de ofício diretamente relacionado àquela infração. É o que diz o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/1972 estabelece que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade não só do sujeito passivo fiscalizado, mas, também, de todos os envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de terem sido intimados:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ocorre que, não obstante as Dirpf retificadoras relativas ao exercício de 2007 terem sido entregues a esta Secretaria apenas nas datas de 10/09/2009 e 29/10/2009, datas estas posteriores ao início do procedimento fiscal instaurado perante o sujeito passivo, é importantíssimo esclarecer que, desde o recebimento do Termo de Início de Fiscalização no dia 08/03/2008 (fls 31/32 e 43), até da data do encerramento da presente ação fiscal (25/08/2010) o AFRFB autuante procedeu à entrega de mais de uma dezena de Termos de Ciência, de Concessão de Prazo, de Intimação e de Continuidade de Ação Fiscal (todos anexados ao longo do presente processo), sem que, em qualquer momento do período de 08/03/2008 a 25/08/2010 supracitado tivesse havido qualquer interrupção no procedimento fiscalizatório que culminou na lavratura da presente autuação, fatos estes que descaracterizaram, por completo, a tentativa de recuperação da espontaneidade do impugnante para a retificação de sua Dirpf e para o recolhimento de valores de Imposto Suplementar.

Deste modo, verifica-se que as Dirpf Retificadoras entregues nas datas acima citadas não são hábeis a configurar o exercício de denúncia espontânea prevista no art 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que apresentados não apenas durante o prazo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, mas durante a plena vigência do procedimento fiscalizatório que culminou na presente autuação, devendo ser apurados os encargos de ofício incidentes sobre o saldo de IRPF extemporaneamente declarado pelo contribuinte relativamente a seus rendimentos de atividade rural/rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Esclareça-se que o autuante somente considerou como hábil a DIRPF 2007 entregue em 12/04/2007, tendo sido esta a declaração que subsidiou o AI em exame.

Portanto, cabe ao interessado pleitear que os pagamentos por ventura efetuados após o início do procedimento de fiscalização que excederem ao montante apurado na referida DIRPF 2007 a título de IRPF a pagar no valor de R\$ 4.790,25 sejam utilizados para amortizar o crédito tributário calculado no presente Auto de Infração, uma vez que o Auto de Infração em exame somente considerou, quando de sua elaboração, como IRPF pago relativo ao ano-calendário de 2006 o total de R\$ 7.259,02 (R\$ 2.468,77 de IRRF e R\$ 4.790,25 de IR a pagar), conforme Demonstrativo de Apuração de fl. 08.

Neste particular, também concordo com a decisão de piso, na medida em que as DIRPFs retificadoras e a adesão ao parcelamento ocorreram após o início do procedimento fiscal. Por essa razão, adoto os fundamentos da decisão da DRJ como razão de decidir, com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

IV) Multa de ofício

A multa de ofício foi legalmente cobrada com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual merece ser mantida. Leia-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam excluídos os valores de R\$ 100.000,00, R\$ 101.470,00 e R\$ 206.491,45 da base de cálculo do lançamento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Divirjo da Conselheira Relatora pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se de acusação fiscal de omissão de rendimentos após ter sido verificada movimentação financeira incompatível com a situação econômica da parte Recorrente relativa ao ano calendário 2006.

Neste tipo de lançamento, instaura-se uma presunção em desfavor da Recorrente, de modo que quando constatada a existência de depósitos ou valores junto a instituição financeira e, após intimada, esta não comprova por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, como reza a literalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do referido artigo, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o

contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José

Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

Neste caso a controvérsia repousa sobre a possibilidade de, no presente caso, considerar comprovada a existência de mútuos que teriam sido realizados pela Recorrente e sua genitora Celina.

No caso da comprovação dos mútuos, tenho que é indispensável que se comprove não só o motivo que levou à transferência do numerário, mas também entendendo ser necessária a demonstração de que houve devolução dos valores ao mutuante.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado da turma neste sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. MÚTUOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por parentes, sem registro público,

sem firma reconhecida, sem testemunhas e sem comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado.

(...)

(Acórdão 2202-011.094, Processo 19515.722970/2013-11, Relator(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 07/11/2024, publicado em 02/12/2024.)

Embora o referido precedente tenha sido firmado com relação a APD, os critérios para que se reconheça a validade do mútuo são os mesmos e consistem na comprovação de que existia de fato uma relação jurídica entre as partes em que uma entrega numerário à outra, que é obrigada a devolver os valores recebidos. Este racional decorre da literalidade da legislação civilista, dado que no artigo 586, do Código Civil, determina-se que o mutuário é obrigado a devolver o valor que tomou, veja-se:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. **O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.**

Destaco, portanto, que não basta a apresentação dos contratos de mútuo e da transferência de numerário – qual seja a prestação do mutuante –, é necessário que se verifique a prestação subsequente, isto é, que os valores foram devolvidos nos termos pactuados – qual seja a prestação do mutuário.

Minha reflexão acerca da necessidade de registro caminha em linha com o que restou decidido à unanimidade pelo acórdão nº 2401-011.540, em que a Conselheira Ana Carolina Barbosa realiza extenso cotejo da jurisprudência administrativa para reconhecer que existem requisitos exigidos para a configuração de um contrato de mútuo, sendo que o registro seria dispensável nas hipóteses em que se tenha a comprovação material da ocorrência do negócio jurídico, nos termos dos trechos abaixo:

Ementa:

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a

efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

Trecho do acórdão

Como constatado pelo próprio recorrente, conforme a jurisprudência estabelecida pelo CARF é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe: (...)

De fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, o registro público é requisito essencial para que o contrato seja oposto ao Fisco, sobretudo quando as partes contratantes estão relacionadas, como no caso.

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. (...) (Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)

(Acórdão nº 2401-011.540, processo nº 10437.723422/2019-07, Relator: Ana Carolina da Silva Barbosa, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 07/02/2024, publicada em 22/02/2024)

Feito este esclarecimento, entendo que o que é importante na formalização dos atos é a verificação de que eles ocorreram a tempo e modo como alega a Recorrente, o que deve ser comprovado de forma inequívoca para que se considere comprovada a origem do rendimento.

Neste particular se justifica a divergência instaurada, dado que entendo que neste caso a Recorrente, embora tenha comprovado a existência de contratos que poderiam levar à conclusão de que os mútuos foram pactuados – inclusive com firma reconhecida que atesta a data em que o negócio jurídico teria sido realizado –, esta não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a devolução dos valores.

A este respeito a Recorrente alega que, em razão do falecimento da mutuante, não teria mais como devolver os valores, o que tornaria dispensável qualquer comprovação.

Ocorre que o falecimento de uma pessoa não extingue as obrigações que esta possuía em vida, dado que com o falecimento opera-se o princípio da *saisine*, que consiste na transmissão dos bens e direitos detidos pelo *de cujus* a todos os herdeiros necessários. Além de que na eventualidade de que se tenha cônjuge sobrevivente, ter-se-á meação, de modo que nos termos do artigo 1.685, do Código Civil, só após a sua verificação é que se procede à herança aos herdeiros:

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Com isso, para que fosse válido o argumento de que o óbito da mutuante tornou impossível a devolução, seria necessário a prova de que a Recorrente se tornou proprietária da

integralidade do patrimônio do *de cujus* a se operar o encontro de contas – prova esta que não foi produzida.

A isso, soma-se as considerações realizadas pela DRJ, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

O contribuinte pretende justificar três depósitos bancários realizados em sua conta corrente n 3130-2 do banco Safra, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 101.470,00 e R\$ 206.491,45 (nas datas de 20/10/2006, 10/11/2006 e 11/12/2006, fl 793) sob a alegação de se tratarem de valores recebidos a título de mútuo celebrado com sua genitora sra Celina Junqueira Lopes, e entre esta e a empresa Astúrias.

Foram anexados aos autos a cópia do documento da empresa MRV engenharia informando os pagamentos efetuados à empresa Astúrias Ltda (no valor total de R\$ 407.961,45, fl 510), as cópias dos Instrumentos Particulares de Mútuo e Outras Avenças pactuados entre o contribuinte e sua genitora e entre esta e a empresa Astúrias Ltda (fls 541/545), a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Promessa de Dação em Pagamento celebrado entre a empresa Astúrias Ltda e a empresa MRV construções Ltda (fls 614/624), além das cópias de cheques/recibos de quitação emitidos pela empresa MRV em benefício das empresas Asiram Consultoria Ltda e Astúrias Ltda (fls 683/696) Ocorre, para justificar a alegação do autuado e elidir a presunção de omissão de rendimentos firmada pelo art 42 da Lei nº 9.430/96 já citada, seria imprescindível que fossem juntados ao processo: a) a apresentação dos contratos de mútuo devidamente assinados e registrados pelas partes por ocasião da celebração dos respectivos acordos; b) que o empréstimo fosse regularmente informado nas Declarações de Ajuste Anual dos interessados; c) que o mutuante tivesse disponibilidade financeira para o empréstimo, bem como o mutuário para saldar tempestivamente seu compromisso; d) que restasse comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (ou de sua previsão de restituição, caso os empréstimos ainda estivessem em andamento).

Em consonância com o exposto acima, posiciona-se firme a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas de Acórdãos abaixo reproduzidas:

(...)

Diante do acima exposto, foram encontradas as seguintes inconsistências na operação de mútuo alegada pelo sujeito passivo:

1) Apesar do contrato de fls 543/545 estabelecer a data do empréstimo dos recursos em 20/12/2006, bem como a previsão da restituição do valor de R\$

400.000,00 à mutuante (devidamente atualizado) na data de 20/12/2013, em consulta às declarações de Ajuste Anual do contribuinte e da sra Celina Junqueira Lopes junto ao sistema informatizado da RFB Suíte de Aplicativos/Portal IRPF, verifica-se que a última somente procedeu à entrega de Dirpf a esta Secretaria até o exercício de 2007, ano-calendário de 2006, não tendo declarado a restituição do suposto mútuo feneraticio até a data do presente julgamento.

Ainda, verifica-se que o autuado vinha informando o empréstimo alegado em suas Dirpf até o exercício de 2011, ano-calendário de 2010. No entanto, no exercício de 2012, ano calendário de 2011, apesar de ter declarado à RFB rendimentos tributáveis recebidos apenas no montante de R\$ 62.080,45 (e IRPF devido de R\$ 4.970,24) e de também ter declarado a existência dos mesmos bens e direitos no valor total de R\$ 217.420,00 já declarados no exercício anterior, **o contribuinte simplesmente excluiu a operação de empréstimo que até então vinha sendo declarada sem qualquer justificativa para tanto**, ou seja, sem comprovar a origem dos recursos aptos a ensejar o pagamento, sem comprovar qualquer disponibilidade financeira que lhe permitisse quitar um débito no montante de R\$ 400.000,00.

2) Do exame dos extratos bancários e demais documentos anexados aos autos não há qualquer comprovação da efetiva transferência do valor de R\$ 400.000,00 da credora Celina Junqueira Lopes para o contribuinte na data acordada de 20/12/2006 (ou em qualquer outra data no ano de 2006) e, tampouco, a comprovação da restituição do valor alegado pelo mutuário no termo final de 20/12/2013 (ou em qualquer outra data), salientando que as cópias dos cheques apresentados às fls 683/696 foram emitidos pela empresa MRV Construções Ltda em benefício das empresas Astúrias Ltda e Asiram Consultoria Ltda (cheques relacionados ao contrato de compra e venda de fls 613/624), partes absolutamente estranhas ao contrato e à operação de mútuo no valor de R\$ 400.000,00 alegada pelo interessado.

Deste modo, no caso em análise, uma vez não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, portanto, restaram caracterizadas as aquisições de rendas omitidas da tributação pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2006, fato gerador do Imposto de Renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, concluindo-se pela correção do lançamento do valor de R\$ 407.961,45 apurado através do presente Auto de infração. (fls. 883-884)

Este argumento foi o principal ponto debatido e levou à formação da convicção da maioria por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO